

PARECER JURÍDICO ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 30.896/2025

ASSUNTO: Análise de minuta do Edital Concorrência 17/2025 para emissão de Parecer Jurídico.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação de empresa para EXECUÇÃO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA PARA ESPAÇO DE VIVÊNCIA E ADEQUAÇÕES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NA ESCOLA PADRE ELIGIO, NO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ-GO, mediante licitação pública, na modalidade concorrência em sua forma eletrônica, cujo regime de execução será empreitada por preço global, utilizando o critério de julgamento menor preço, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos à análise jurídica, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Requisitos da Contratação;
4. Memorial Descritivo e Especificações Técnicas; Memorial de cálculo; planilha orçamentária; planilha de composição de custos, mapa de cotação; cronograma físico-financeiro; projetos; matriz de risco
5. Minuta do Edital e Anexos.
6. Minuta do Contrato

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante da análise dos documentos que constam no processo administrativo, estão presentes os requisitos do art. 18, uma vez que foram apresentadas as justificativas que motivam o pedido de contratação, bem como observou-se que foram acostados os documentos mencionados no referido dispositivo.

No que se refere à habilitação técnica a ser demonstrada por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, verifica-se que o Termo de Referência previu a exigência de seis itens específicos, que possuem valor superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

E embora o item 8.37 afirme que os parâmetros foram adequados e limitados ao mínimo necessário, o Termo de Referência reproduziu integralmente os itens do documento “Parcela de Maior Relevância”, que correspondem a itens de maior valor, e não necessariamente de maior relevância técnica. Recomenda-se cautela na definição desses itens, mesmo naqueles que sejam pautados no valor significativo, a fim de evitar inclusões excessivas de exigências que possam vir causar restrições indevidas à competitividade do certame.

Foi elaborada análise de risco apontando os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação, bem como da execução contratual, de acordo com a exigência legal.

DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Segundo consta na Planilha Orçamentária, o Órgão solicitante utilizou a tabela SINAPI, GOINFRA, composição de preços para a elaboração do orçamento.

Ressalta-se que a tabela GOINFRA, elaborada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, constitui referência estadual para composição de custos de

obras e serviços de engenharia. Entretanto, por se tratar de tabela aprovada pelo Poder Executivo do Estado de Goiás, não se enquadra como tabela formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do inciso II do §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, como a obra será realizada com recursos federais - FUNBED, a utilização da tabela GOINFRA deve ser considerada excepcional e devidamente justificada, prevalecendo, como regra, as bases de referência nacionais oficialmente reconhecidas, como SINAPI ou SICRO, nos moldes da Lei nº 14.133/2021 e IN nº 09/2023 TCMGO. A adoção da tabela estadual pode ser admitida apenas quando demonstrada sua pertinência técnica e compatibilidade com os preços de mercado, observando sempre os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18. (...)

§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Constatam-se inconsistências no Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto à caracterização do objeto e à coerência e clareza nas informações.

Considerando o objeto descrito, execução da cobertura da quadra, troca integral da fiação elétrica da escola e reforma dos banheiros, verifica-se que se trata de serviços de natureza mista, abrangendo tanto obras de ampliação (no caso da cobertura da quadra) quanto obras de reforma (nos demais serviços).

A construção da cobertura da área de convivência enquadra-se como obra de ampliação, por representar a criação de uma nova estrutura física vinculada a um complexo já existente. Ainda que a cobertura seja erguida sobre área previamente existente, como um pátio ou espaço aberto da escola, o acréscimo de uma estrutura física nova a uma edificação caracteriza ampliação, e não reforma ou construção propriamente dita, conforme os conceitos previstos na Orientação Técnica IBRAOP nº 002/2009.

Dessa forma, recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) discrimine expressamente quais serviços se enquadram como ampliação e quais se configuram como reforma, em conformidade com a referida orientação técnica, a fim de evitar dúvidas quanto à natureza técnica e orçamentária das intervenções e garantir coerência entre as etapas do planejamento da contratação.

Verifica-se, ainda, a existência de divergências na descrição do objeto ao longo do ETP, uma vez que, em determinados trechos, são mencionadas apenas a reforma dos banheiros e a construção da cobertura, enquanto em outros tópicos consta também a restauração total da rede elétrica da escola e em outros momento apenas adequação da rede elétrica.

Assim, recomenda-se a uniformização do documento, de modo que todos os seus tópicos descrevam o objeto de forma idêntica e completa, contemplando de maneira equitativa todas as intervenções previstas, assegurando, desse modo, clareza, coerência e segurança jurídica ao processo licitatório.

Observam-se ainda divergências significativa entre o valor estimado no ETP e no TR, sem justificativa técnica para a variação.

Verifica-se que o valor estimado da contratação constante do Termo de Referência apresenta-se em patamar significativamente superior, aproximadamente o dobro, daquele previsto no Estudo Técnico Preliminar. Embora o ETP possua caráter preliminar e seus valores sejam meramente estimativos, é essencial que exista coerência e proporcionalidade entre as estimativas apresentadas nas diversas fases do planejamento, de modo a garantir a consistência técnica e orçamentária do processo.

Diferenças expressivas entre os valores indicados no ETP e aqueles apurados no Projeto Básico/Termo de Referência podem evidenciar falhas na pesquisa de mercado inicial, ausência de levantamento completo dos serviços a serem executados ou subestimação dos custos reais da obra, comprometendo a confiabilidade do planejamento e a adequada motivação da contratação.

Diante disso, recomenda-se que o órgão técnico responsável apresente justificativa detalhada para a variação significativa verificada, indicando os fatores que ocasionaram o acréscimo. Recomenda-se, ainda, que nas próximas contratações sejam observados o princípio do planejamento e a integração entre as etapas preparatórias, buscando maior alinhamento entre os valores estimados no ETP e aqueles definidos no Projeto Básico /Termo de Referência.

Não há também no ETP manifestação expressa quanto à eventual necessidade de parcelamento do objeto, considerando a diversidade de naturezas das intervenções previstas.

Desta forma, recomenda-se, que o ETP seja revisado para corrigir tais inconsistências, uniformizar a descrição do objeto, justificar a variação de valores e apresentar motivação quanto ao parcelamento ou não dos serviços, assegurando clareza, coerência e aderência às normas de planejamento da contratação em cumprimento à determinação legal.

DO PROJETO BÁSICO

A definição de projeto básico está prevista no art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Segundo entendimento esposado pelo TCU por meio do seu sítio eletrônico¹, o projeto básico deve contemplar não apenas os elementos de natureza técnica e executiva da contratação, mas também informações relevantes à gestão contratual e aos parâmetros que nortearão o processo licitatório. Trata-se, portanto, de instrumento essencial para assegurar a clareza do objeto, a competitividade do certame e a adequada execução do contrato, refletindo o planejamento prévio exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Inclusive, o TCU diz ser possível elencar outros tópicos no Projeto Básico, dentre eles: descrição do objeto a ser licitado; justificativa e objetivo da contratação; descrição da(s) solução(ões); classificação das obras e/ou serviços como comuns ou

¹ <http://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-3-projeto-basico-pb/>

especiais; forma de seleção do prestador de serviço/fornecedor; requisitos da contratação; diretrizes sobre a sustentabilidade da contratação e demonstração do alinhamento da contratação com as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável do órgão licitante; regime de execução contratual; forma de adjudicação do objeto; justificativas para o parcelamento ou não do objeto; requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira; necessidade ou não de vistoria dos licitantes ao local de prestação dos serviços, observando a possibilidade de os participantes da licitação apresentarem declaração afirmando que conhecem as condições dos locais de execução; cláusulas de reajuste contratual, estipulando o(s) índice(s) aplicável(eis); penalidades; normas gerais de fiscalização contratual; regras sobre a subcontratação (percentual máximo admitido; parcelas do objeto possíveis de serem subcontratadas; documentos a serem exigidos para autorização da subcontratação); forma de pagamento ou critérios de medição dos serviços; definição sobre a periodicidades das medições; prazos para pagamento; documentos exigidos para atestação das faturas; critérios de recebimento dos serviços (prazos de recebimento provisório e definitivo; documentos exigidos; teses e ensaios a serem realizados, definição dos responsáveis pelo recebimento, bem como outras regras aplicáveis); prazos da execução dos serviços e vigência contratual; prazo para início dos serviços; dentre outros.

O Município de Itaberaí utiliza o Termo de Referência como documento integrante do processo licitatório para contratação de obra e serviço de engenharia em detrimento do Projeto Básico, portanto, deve ser obrigatoriamente observado pelos responsáveis pela elaboração dos documentos TR ou Memorial Descritivo, os elementos obrigatórios previstos no Projeto Básico (inciso XXV art. 6º da Lei nº 14.133/2021), ou seja, caso os requisitos obrigatórios do Projeto Básico não estejam no TR, deve-se fazer constar no Memorial Descritivo ou outro documento, de modo a cumprir o que a lei determina.

Ressaltamos que as exigências previstas do item Critério de escolha do Fornecedor, quanto aos documentos de habilitação devem ser restritas ao disposto nos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação técnica a ser demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica pelo licitante, o responsável pela elaboração do Termo de Referência deve atentar-se para que tal exigência seja restrita apenas às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, conforme estabelece o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que considera parcelas de maior relevância aquelas

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nota-se que o Termo de Referência estabeleceu a exigência de seis itens específicos, cujo valor individual supera 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, em conformidade com o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, observa-se que, embora o item 8.37 afirme que os parâmetros adotados seriam adequados e limitados ao mínimo necessário, o Termo de Referência reproduziu integralmente os itens constantes do documento denominado “Parcela de Maior Relevância”, os quais representam itens de maior valor significativo, e não necessariamente de maior relevância técnica.

Dessa forma, recomenda-se cautela na definição dos itens que compõem a comprovação da capacidade técnico-operacional, ainda que pautados no critério de valor significativo, de modo a evitar a inclusão excessiva de exigências que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

De mais a mais, uma vez observados e devidamente atendidos os apontamentos formulados por esta Assessoria Jurídica na Lista de Verificação, no que tange aos documentos apresentados para análise, entende-se que a fase preparatória do certame encontra-se em conformidade com as exigências mínimas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), restando evidenciada a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública identificada.

DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o projeto básico e anexos e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que poderão participar ME e EPP; encaminhamento e elementos da proposta; formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Termo de Referência e Minuta Contratual.

Deve ser observado o apontamento constante da Lista de Verificação quanto à necessidade de definição clara e precisa do objeto da licitação, em observância ao princípio da transparência previsto na Lei nº 14.133/2021.

Concluída a análise da Minuta do Edital, passa-se, a seguir, ao exame da Minuta Contratual.

Em análise à Minuta Contratual encaminhada, temos que no documento constam as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; garantia de execução; obrigações da Contratante e Contratada; regras sobre a garantia de execução; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Em análise, e após a verificação dos apontamentos constantes da Lista de Verificação, entende-se que a Minuta Contratual contempla todas as exigências previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Garantia de execução

Quanto às cláusulas referentes à garantia de execução contratual, é importante fazermos algumas considerações que embora já estejam consignadas no documento “Requisitos da Contratação” deverão ser observadas pela Administração Pública quando da assinatura do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 prevê no art. 96 a possibilidade da autoridade competente exigir a prestação da garantia de execução da obra, serviço ou fornecimento, pelo futuro contratado, e seu §1º permite ao contratado optar pelas modalidades de garantia previstas em seus incisos.

Uma das modalidades de garantia é o seguro garantia, onde deverão ser pactuadas com a seguradora todas as coberturas necessárias para cobrir os riscos do inadimplemento. No entanto, além disso, as cláusulas contratuais firmadas com a seguradora devem incluir as seguintes condições:

1. Quando da apresentação da apólice, é importante observar que, de acordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, e o art. 27, inciso IV, da Circular Susep 662/2022, caso a apólice preveja a expectativa de sinistro e a necessidade de que a Administração comunique à seguradora sobre essa possibilidade de ocorrência de um sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que define a expectativa, a exigência e os critérios para formalizar a comunicação;
2. o prazo de vigência da apólice deverá ser igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal;

Deverá ser observado também pela Administração:

- a. A apólice também deverá ser alterada, mediante endosso pela seguradora, sempre que houver modificações de prazos do contrato.
- b. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas;
- c. Se houver cláusula de retomada no contrato, o art. 102 da Lei 14.133/2021 possibilita que a seguradora acompanhe a execução do contrato, de modo a evitar o inadimplemento do contratado. Para isso, a seguradora deve firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente. Isso garante que a seguradora tenha livre acesso às instalações onde o contrato está sendo executado, acesso a auditorias técnicas e contábeis, e possa requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento. Assim, se ocorrer o inadimplemento do

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

contratado e for exigida a retomada do contrato, a emissão de empenho ocorrerá em nome da seguradora, ou a quem ela indicar (subcontratado) para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal. Ademais, a seguradora tem a opção de subcontratar, total ou parcialmente, a conclusão do contrato. Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice. Caso não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

- d. Importante mencionar ainda que, se o objeto for acrescido ou suprimido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de obra e serviços de engenharia segundo consta no TR e ETP.

Isto posto, o critério de julgamento da proposta como sendo o “menor preço global” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, prevê prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), exigidas em lei.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros, e principalmente após o atendimento das correções sugeridas por esta Assessoria, constantes na Lista de Verificação (documento anexo) e no presente Parecer Jurídico, pela regularidade do processo licitatório, não havendo necessidade de devolução dos documentos para nova análise.

Ressaltamos que, os apontamentos constantes na Lista de Verificação e/ou na presente peça, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Nesses casos específicos, deverá ser juntado no processo licitatório Certificado, emitido pelo responsável pela elaboração do documento ou pela autoridade competente, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como estão, não acatando os apontamentos, deverá haver a justificativa dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Os apontamentos realizados a título de sugestão não necessitam de certificação, ficando a critério da autoridade com base em seu poder discricionário acatar ou não tais sugestões.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia/GO para Itaberaí/GO, 09 de outubro de 2025.

Dr. Luciano Silva Guimarães Filho
OAB/GO 32.458

Danielle Ferreira Nascente
OAB/GO 33.097



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO